

Ministério Público de Contas
Gabinete do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 4090/2015

Parecer nº 125/2018/GPROC1

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Lobão

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: Evando Viana de Araújo – Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.

-

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

-

Trata-se da Prestação de Contas Anual do prefeito do Município acima identificado, referente ao exercício financeiro de 2014.

Cita-se o gestor em face da existência de falhas na condução das ações de governo e este não apresenta defesa.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foi verificado se a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, bem como se veio acompanhada dos documentos obrigatórios e necessários, conforme determina às disposições normativas das Instruções Normativas do TCE/MA.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Não foi verificado se na prestação de contas figuram as três leis orçamentárias exigidas na Constituição Federal, bem como se os créditos adicionais abertos respeitaram os requisitos legais.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi verificado se o Município instituiu os tributos de sua competência, bem como se o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da LRF.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Não foi verificado se a gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas, bem como se há regularidade do repasse dos valores devidos ao Poder Legislativo. Assim como, se há consistência do saldo financeiro, dos restos a pagar, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

GESTÃO PATRIMONIAL

-

Não foi verificado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

-

GESTÃO DA DÍVIDA

Não foi verificado se as contas comprovam o registro da dívida pública, bem como o cumprimento dos limites legais de endividamento.

GESTÃO DE PESSOAL

-

Não foi verificado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 53,85% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, cumprindo, assim a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi verificado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 62,26% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, contudo o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 24,16%, desobedecendo o art. 212 da CF/88. A gestão de Educação apresenta a seguinte falha:

Item 2.1 "a": Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88).

O RI informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88).

A Constituição Federal ordena que os Municípios apliquem na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, (artigo 212). Logo, é infração a norma legal não aplicar em ação de manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo de 25%.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi verificado o cumprimento do marco legal e do mecanismo de controle das ações de saúde.

O Município aplicou 16,04% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde, obedecendo o art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

-

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi verificado o marco legal e o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não se analisou a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

-

SISTEMA CONTÁBIL

Não foi verificado a adequação, consistência e indicadores das Demonstrações Contábeis. Há registro de que a escrituração contábil se deu de acordo com as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público.

Além disso, o relatório inicial consigna que o Sr. Hamilton Medeiros Salazar é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis e o contabilista não pertence ao quadro de servidores efetivos e/ou exerce cargo, descumprindo o art. 4º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme especificado abaixo:

Item 4. “c”: Responsabilidade Técnica – o contabilista não pertence ao quadro de servidores do município, nem exerce cargo comissionado, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005.

A Unidade Técnica aponta que o contabilista não pertence ao quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005.

A Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, artigo 5º, § 7º, que determina que os documentos contábeis e os balanços gerais serão processados e assinados por servidor do quadro de pessoal da administração do Município, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que exerce cargo efetivo ou em comissão. Assim, recomenda-se a manutenção desta ocorrência.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi verificado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno.

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi verificado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi verificado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios. Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas.

O relatório inicial registrou o cumprimento das exigências de transparência, em obediência ao art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência.

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, nas contas do responsável verifica-se que dos catorze itens analisados, 14 (catorze) ficaram prejudicados, em razão da falta de análise pelo Setor Técnico, em face da determinação das diretrizes estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX para o Exercício Financeiro de 2014. Quanto a área de pessoal no tocante aos limites, apresenta ressalva, pois foi constatado o descumprimento do limite constitucional estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. O gestor desobedeceu aos arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, mas cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público e o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005, porém, descumpriu quanto a responsabilidade técnica, conforme análise da Unidade Técnica.

Apesar das inconsistências apresentadas, os itens apontadas não foram considerados na análise conclusiva, situação em que o órgão ministerial, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da LOTCE/MA.

São Luís-MA, 16 de Fevereiro de 2018.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas